



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.094.873 - SP
(2009/0225349-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FILIPE SALLES OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S) - SP089710
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSISTENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP
ASSISTENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE
SÃO PAULO - SIAESP E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(S) -
SP021910

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR POR EMPRESAS DE GRANDE PORTE. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 27 DO CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE: ERESP 418.565/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 13.10.2010. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DOS PARTICULARES NÃO CONHECIDOS, POR AUSÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO EVIDENCIADO.

1. Os Embargos de Divergência objetivam dissipar a adoção de teses jurídicas diversas na solução de casos judiciais semelhantes; sua função processual precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses similares submetidas à sua apreciação – mormente as de mérito – contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela moderna filosofia do Direito e desejado pelos seus operadores.

2. Do exame acurado do acórdão recorrido e do precedente trazido à colação, não se observa, neste caso, a existência da alegada divergência, porquanto a decisão impugnada, no que diz respeito ao conteúdo nela expresso, se encontra em consonância com a jurisprudência firmada pela 1a. Seção desta Corte. A propósito: EREsp. 418.565/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13.10.2010.

3. Desse modo, aplica-se o disposto na Súmula 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Asseverar o contrário equivaleria à sementeira de querelas inócuas, sem a produção, portanto, de resultados quaisquer, minimamente apreciáveis, com a inclusão de custos desnecessários.

4. Embargos de Divergência dos particulares não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou, oralmente, a Dra. ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO, pelo embargante.

Brasília/DF, 08 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0225349-0

**EREsp 1.094.873 /
SP**

Números Origem: 200802154943 21791996 3606595 3606595502

PAUTA: 23/02/2011

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FILIPE SALLES OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSISTENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SIFAESP
ASSISTENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO -
SIAESP E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, a Dra. Ângela Maria da Motta Pacheco, pelos embargantes e pelos assistentes.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0225349-0

**EREsp 1.094.873 /
SP**

Números Origem: 200802154943 21791996 3606595 3606595502

PAUTA: 23/02/2011

JULGADO: 14/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FILIPE SALLES OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSISTENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SIFAESP
ASSISTENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO -
SIAESP E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, em Questão de Ordem proposta pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, Presidente da sessão, anulou o julgamento do recurso, determinando a redistribuição dos autos ao sucessor do Sr. Ministro Luiz Fux, Relator".

Partiparam do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.094.873 - SP (2009/0225349-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FILIPE SALLES OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S) - SP089710
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSISTENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESp
ASSISTENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE
SÃO PAULO - SIAESP E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(S) -
SP021910

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Divergência interpostos por FILIPE SALLES OLIVEIRA E OUTRO contra acórdão proferido pela 2a. Turma, de relatoria do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, assim ementado:

AMBIENTAL - DIREITO FLORESTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CANA-DE-AÇÚCAR - QUEIMADAS - ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) E DECRETO FEDERAL 2.661/98 - DANO AO MEIO AMBIENTE - EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DE CANA - EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL - VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO NO PRESENTE CASO - IMPOSSIBILIDADE.

1. *Os estudos acadêmicos ilustram que a queima da palha da cana-de-açúcar causa grandes danos ambientais e que, considerando o desenvolvimento sustentado, há instrumentos e tecnologias modernos que podem substituir tal prática sem inviabilizar a atividade econômica.*

2. *A exceção do parágrafo único do artigo 27 da Lei 4.771/65 deve ser interpretada com base nos postulados jurídicos e nos modernos instrumentos de linguística, inclusive com observância - na valoração dos signos (semiótica) - da semântica, da sintaxe e da pragmática.*

3. *A exceção apresentada (peculiaridades locais ou regionais) tem como objetivo a compatibilização de dois valores*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protegidos na Constituição Federal/88: o meio ambiente e a cultura (modos de fazer). Assim, a sua interpretação não pode abranger atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ante a impossibilidade de prevalência do interesse econômico sobre a proteção ambiental quando há formas menos lesivas de exploração (fls. 1.845).

2. Inconformada, a parte Recorrente aponta dissídio jurisprudencial, sustentando a legalidade do procedimento de queima de palha de cana-de-açúcar ainda praticado em algumas localidades rurais, haja vista a suposta necessidade de se preparar o solo para o plantio e colheita nas respectivas áreas.

3. Defende que, na verdade, não existe norma que proíba a queima da palha da cana de açúcar. Afirmar que a utilização do fogo é permitida, quando houver peculiaridades locais ou regionais que o justifiquem em práticas agropastoris e florestais, desde que haja autorização do Poder Público.

4. Cita como paradigmas os acórdãos proferidos pela 1a. Turma deste Tribunal, no REsp. 294.925/SP e no REsp. 345.971/SP, cujas ementas abaixo transcreve-se:

DIREITO FLORESTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4.771/65 CÓDIGO FLORESTAL E DECRETO FEDERAL 2661/98. DANO AO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DA CANA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO. DECRETO ESTADUAL 42.056/97 AUTORIZA A QUEIMA DA COLHEITA DA CANA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O Direito deve ser interpretado e aplicado levando em consideração a realidade sócio-econômica a que visa regulamentar. In casu, não obstante o dano causado pelas queimadas, este fato deve ser sopesado com o prejuízo econômico e social que advirá com a sua proibição, incluindo-se entre estes o desemprego do trabalhador rural que dela depende para a sua subsistência. Alie-se a estas circunstâncias, a inaplicabilidade de uma tecnologia realmente eficaz que venha a substituir esta prática.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do ponto de vista estritamente legal, não existe proibição expressa do uso do fogo na prática de atividades agropastoris, desde que respeitados os limites fixados em lei. O artigo 27, parágrafo único do Código Florestal proíbe apenas a queimada de florestas e vegetação nativa e não da palha da cana. O Decreto Federal 2.661/99 permite a queima da colheita da cana, de onde se pode concluir que dentro de uma interpretação harmônica das normas legais aquilo que não está proibido é porque está permitido.

3. Recurso Especial improvido (REsp. 294.925/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ 28.10.2003).



DIREITO AMBIENTAL. QUEIMADA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. DECRETO FEDERAL 2.661/98. AUTORIZAÇÃO. ART. 27 DA LEI 4.771/65. REGULAMENTAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROCEDENTE.

I - Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Controlada (art. 20. do Decreto 2.661/98).

II - O emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita, será eliminado de forma gradativa, não podendo a redução ser inferior a um quarto da área mecanizável de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada a unidade agroindustrial, a cada período de cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto (art. 16 do Decreto 2.661/98).

III - A autoridade ambiental, antes de autuar o produtor, deverá permitir seu enquadramento aos termos do Decreto Federal 2.661/98 e, só então, acaso descumpridas as regras ali estabelecidas, infligir a sanção respectiva.

IV - Recursos especiais providos. Agravo regimental prejudicado (REsp. 345.971/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 6.3.2006, p. 162).

5. Requer, ao final, o conhecimento e provimento destes Embargos de Divergência a fim de fazer prevalecer o entendimento manifestado no acórdão paradigma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Os Embargos de Divergência foram admitidos às fls. 2.397/2.401. Impugnação apresentada às fls. 2.412/2.427.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO, opinou pelo desprovemento dos Embargos de Divergência (fls. 2.430/2.434), conforme ementa abaixo transcrita:

Embargos de divergência. Ação Civil Pública. Queima da palha de cana-de-açúcar. Dano ao meio ambiente. Impossibilidade de prevalência do interesse econômico sobre a proteção ambiental quando há formas menos lesivas de exploração. Pelo desprovemento dos embargos (fls. 2.430).

8. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.094.873 - SP (2009/0225349-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FILIPE SALLES OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S) - SP089710
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSISTENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP
ASSISTENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE
SÃO PAULO - SIAESP E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(S) -
SP021910

VOTO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR POR EMPRESAS DE GRANDE PORTE. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 27 DO CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE: ERESP 418.565/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 13.10.2010. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DOS PARTICULARES NÃO CONHECIDOS, POR AUSÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO EVIDENCIADO.

1. Os Embargos de Divergência objetivam dissipar a adoção de teses jurídicas diversas na solução de casos judiciais semelhantes; sua função processual precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses similares submetidas à sua apreciação – mormente as de mérito – contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela moderna filosofia do Direito e desejado pelos seus operadores.

2. Do exame acurado do acórdão recorrido e do precedente trazido à colação, não se observa, neste caso, a existência da alegada divergência, porquanto a decisão impugnada, no que diz respeito ao conteúdo nela expresso, se encontra em consonância com a jurisprudência firmada pela 1a. Seção desta Corte. A propósito: EREsp. 418.565/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13.10.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Desse modo, aplica-se o disposto na Súmula 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Asseverar o contrário equivaleria à semeadura de querelas inócuas, sem a produção, portanto, de resultados quaisquer, minimamente apreciáveis, com a inclusão de custos desnecessários.*

4. *Embargos de Divergência dos particulares não conhecidos.*

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Os Embargos de Divergência objetivam dissipar a adoção de teses jurídicas diversas na solução de casos judiciais semelhantes; sua função processual precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses similares submetidas à sua apreciação – mormente as de mérito – contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela moderna filosofia do Direito e desejado pelos seus operadores.

3. É certo que cabe à parte Embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes do art. 546 do CPC/1973 e do art. 266, § 1o., c.c. 255, §§ 1o. e 2o., do RISTJ, que assim estabelecem, respectivamente:

Art. 546 - É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II- em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

§ 1o. A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1o. e 2o., deste Regimento.

Art. 255 - (...).

§ 1o. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2o. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Ocorre que, do exame acurado do acórdão recorrido e do precedente trazido à colação, não se observa a existência de divergência, porquanto a decisão impugnada se encontra em consonância com a jurisprudência firmada pela 1a. Seção desta Corte. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUEIMADA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. PROIBIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CÓDIGO FLORESTAL.

1. Segundo a disposição do art. 27 da Lei 4.771/85, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proibido o uso de fogo nas florestas e nas demais formas de vegetação – as quais abrangem todas as espécies –, independentemente de serem culturas permanentes ou renováveis. Isso ainda vem corroborado no parágrafo único do mencionado artigo, que ressalva a possibilidade de se obter permissão do Poder Público para a prática de queimadas em atividades agropastoris, se as peculiaridades regionais assim indicarem (REsp. 439.456/SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26.3.2007). Indispensável considerar que as queimadas, sobretudo nas atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas ou empresariais, são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição Federal e nas normas ambientais infraconstitucionais. Em época de mudanças climáticas, qualquer exceção a essa proibição geral, além de prevista expressamente em lei federal, deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz (REsp. 1.000.731, Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 8.9.2009).

2. *Assim, a palha da cana-de açúcar está sujeita ao regime do art. 27 e seu parágrafo do Código Florestal, razão pela qual sua queimada somente é admitida mediante prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo e do disposto no Decreto 2.661/98, sem prejuízo de outras exigências constitucionais e legais inerentes à tutela ambiental, bem como da responsabilidade civil por eventuais danos de qualquer natureza causados ao meio ambiente e a terceiros.*

3. *Embargos de Divergência improvidos (EREsp. 418.565/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13.10.2010).*

5. *Desse modo, aplica-se o disposto na Súmula 168/STJ segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Asseverar o contrário equivaleria à sementeira de querelas inúteis, sem a produção, portanto, de resultados quaisquer, minimamente apreciáveis, com a inclusão de custos desnecessários.*

6. *Com essas considerações, não conheço dos Embargos de Divergência opostos por FILIPE SALLES OLIVEIRA E OUTRO. É o voto, louvando o excelente trabalho profissional da ilustre patrona das partes recorrentes.*